

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-010.404/2017-1

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A Secex/PI, encarregada do saneamento dos autos, elaborou a instrução de mérito (peça 14), reproduzida a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor do Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, prefeito do Município de Bom Jardim/MA, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 113), em razão da não apresentação dos elementos necessários à comprovação boa e regular prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município referido no exercício de 2011, os quais tinham por finalidade a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), de acordo com o art. 30, da Lei Federal 8724/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Portaria/MDS 625/2010.

HISTÓRICO

2. O FNAS, no exercício de 2011, repassou ao Município de Bom Jardim/MA a quantia de R\$ 683.220,10, na forma indicada na tabela abaixo, para execução de Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (v. Nota Técnica 369/2014 - CPCRF/CGPC/DEFNAS acostada à peça 1, p. 24-25 e relatório de repasses acostados à peça 10).

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
IGD - Programa Bolsa Família	800862	11/3/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	800904	11/3/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	801354	13/4/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	801781	17/5/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	802684	4/7/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	803372	4/8/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	803843	29/8/2011	11.296,10
IGD - Programa Bolsa Família	804641	9/10/2011	11.296,10
IGD - Programa Bolsa Família	806672	29/12/2011	3.283,75
IGD - Programa Bolsa Família	805051	26/10/2011	11.164,75
IGD - Programa Bolsa Família	805077	26/10/2011	11.558,80
IGD - Programa Bolsa Família	805442	15/11/2011	11.558,80
IGD - Programa Bolsa Família	805820	7/12/2011	11.558,80
IGD - Programa Bolsa Família	806601	29/12/2011	16.388,91
IGD - Suas	806725	30/12/2011	4.925,22

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
IGD - Suas	806778	30/12/2011	4.925,22
Piso Básico Fixo (PBF)	800228	16/1/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	800731	24/2/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	800918	15/3/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	801404	27/4/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	801819	31/5/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	802545	9/6/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	802991	14/7/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	803663	15/8/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	804187	13/9/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	804882	18/10/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	805416	10/11/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	806542	21/12/2011	15.300,00
Piso Básico Variável II (PBV II)	800073	12/1/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	800523	13/2/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	800973	17/3/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	801309	11/4/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	801566	6/5/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	802509	8/6/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	802752	11/7/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	803504	8/8/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	804155	12/9/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	804678	10/10/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	805664	21/11/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	806193	13/12/2011	2.954,70
Piso Básico Variável - Equipe Volante	806551	29/12/2011	9.000,00
Projovem Adolescente - PBV I	800204	13/1/2011	20.100,00
Projovem Adolescente - PBV I	800765	10/3/2011	19.785,75
Projovem Adolescente - PBV I	801999	31/5/2011	19.785,75
Projovem Adolescente - PBV I	802468	7/6/2011	19.785,75
Projovem Adolescente - PBV I	803270	3/8/2011	19.785,75
Projovem Adolescente - PBV I	803317	3/8/2011	19.785,75
Projovem Adolescente - PBV I	804560	9/10/2011	2.512,50
Projovem Adolescente - PBV I	803948	30/8/2011	17.273,25
Projovem Adolescente - PBV I	804772	16/10/2011	2.512,50
Projovem Adolescente - PBV I	803717	22/8/2011	17.273,25
Projovem Adolescente - PBV I	805187	3/11/2011	18.529,50
Projovem Adolescente - PBV I	804972	19/10/2011	18.529,50
Piso Fixo de Média Complexidade	800651	24/2/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	801062	28/3/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	801628	9/5/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	802134	2/6/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	802337	7/6/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	803142	15/7/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	804776	17/10/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	804820	17/10/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	805028	19/10/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	806097	12/12/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	806307	15/12/2011	4.500,00
PVMC - Peti	800250	16/1/2011	4.500,00
PVMC - Peti	800604	13/2/2011	4.500,00
PVMC - Peti	800946	17/3/2011	4.000,00

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
PVMC - Peti	801281	8/4/2011	4.000,00
PVMC - Peti	801725	11/5/2011	4.000,00
PVMC - Peti	802170	6/6/2011	4.000,00
PVMC - Peti	802845	11/7/2011	4.000,00
PVMC - Peti	803570	10/8/2011	4.000,00
PVMC - Peti	804104	8/9/2011	4.000,00
PVMC - Peti	804502	7/10/2011	4.000,00
PVMC - Peti	805578	20/11/2011	4.000,00
PVMC - Peti	806168	13/12/2011	4.000,00

3. Não foi analisada nesta TCE a aplicação dos recursos do Programa Bolsa Família (R\$ 161.004,45), pois eles têm gestão diferenciada e descentralizada, tanto a União, quanto os estados, o Distrito Federal e os municípios têm atribuições em sua execução e controle.
4. A análise da prestação de contas do restante repassado (R\$ 522.215,65), constante da Nota Técnica 369/2014 (peça 1, p. 24-25), concluiu que o gestor não cumpriu, adequadamente, os requisitos da prestação de contas definidos na Portaria/MDS 625/2010, pois não apresentou o Parecer de Avaliação emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), declarando o efetivo cumprimento, ou não, das metas físicas e financeiras previstas no Plano de Ação pelo qual o Fundo se baseou para efetuar os repasses. O gestor apenas apresentou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, preenchido via Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web).
5. Foram notificados desta ocorrência e convocados para sanar a falha, a Sr^a Lidianne Leite da Silva, então prefeita, o CMAS de Bom Jardim/MA e o Sr. Antonio Roque Portela de Araújo, gestor dos recursos (peça 1, p. 26-34).
6. Posteriormente, o presidente do Conselho encaminhou a documentação acostada à peça 1, p. 68-71, objetivando sanar a falha. Entretanto, ela não foi aproveitada, pois tratava apenas dos recursos do Programa Bolsa Família (peça 69-71), cuja conformidade da aplicação não é acompanhada pelo SNAS e nem foi tratada nestes autos (peça 1, p. 72).
7. A SNAS notificou os interessados/responsáveis mencionado no item 5 da impossibilidade de aproveitamento do parecer enviado pelo CMAS (peça 1, p. 73-81).
8. Encerradas as medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do débito sem que isso tenha se efetivado, a SNAS instaurou, intempestivamente, a TCE, cujo relatório está acostado às p. 104-110 da peça 1. Entendeu o tomador de contas que a irregularidade configurava omissão ao dever de prestar contas da quantia repassada.
9. Foi responsabilizado pelo dano quantificado na TCE e por sua correspondente reparação o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, que administrou o município no período de 2009-2012 (peça 1, p. 113).
10. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 114-118), anuindo com o encaminhamento proposto no relatório de TCE.
11. Por fim, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 123).
12. Na Secex/PI, proferiu-se instrução preliminar (peça 5), que foi ratificada pelo Diretor (peça 6) e pelo titular da Secretaria (peça 7), a qual resultou na citação do Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, face a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo

Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Bom Jardim/MA (R\$ 522.215,65), no exercício de 2011, para execução de programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme os normativos que regulamentavam a matéria, conforme consignado nas Nota Técnica 369/2014 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 24-25).

EXAME TÉCNICO

13. A citação do responsável efetivou-se por meio do Ofício 0732/2017-TCU/Secex/PI, de 28/6/2017 (peça 8), recebido no endereço do destinatário (peça 9).

14. As razões para a efetivação da citação estão descrita matriz de responsabilidade abaixo:

Matriz de responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Bom Jardim/MA, no exercício de 2011, para execução de programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme os normativos que regulamentavam a matéria, conforme consignado nas Nota Técnica 369/2014 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 24-25).
Responsável	Sr. Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15), prefeito do Município de Bom Jardim/MA
Período da gestão	2009-2012 (peça 1, p. 113)
Conduta	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geriu, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente.
Nexo de causalidade	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 3º da Portaria/MDS 625/2010.
Culpabilidade	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam

15. Embora tenha sido regularmente notificado (peça 9), o ex-gestor permaneceu em silêncio.

16. Deixando, pois, de apresentar provas da regular aplicação dos valores que geriu, o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo infringiu normas que obrigam a todos que recebem recursos públicos a demonstrarem a correta utilização destas verbas, como as referidas na matriz de responsabilização acima, quais sejam: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, especificamente em relação às transferências tratadas neste processo, o art. 6º, § 3º da Portaria/MDS 625/2010.

17. O silêncio do responsável, impõe seja ele considerado revel, e permite o prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, pois tudo o que existe no processo para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos são as declarações lançadas pelo próprio gestor no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, preenchido via

Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web), já que este demonstrativo não foi referendado pelo CMAS, através do Parecer de Avaliação, conforme orientação da Portaria/MDS 625/2010, não resta alternativa senão dar seguimento este processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, os quais conduzem à irregularidade das contas.

19. E em atenção ao disposto no § 2º do art. 202 do RI/TCU, cumpre ainda enfatizar que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de boa-fé na conduta do responsável, como já foi mencionado na matriz de responsabilização contida no item 14.

CONCLUSÃO

20. Em face da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, conforme demonstrado no item 14, retro, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja ele condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15), ex-Prefeito municipal de Bom Jardim/MA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, **inciso III**, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15), bem como condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
15.300,00	16/1/2011
15.300,00	24/2/2011
15.300,00	15/3/2011
15.300,00	27/4/2011
15.300,00	31/5/2011
15.300,00	9/6/2011
15.300,00	14/7/2011
15.300,00	15/8/2011
15.300,00	13/9/2011
15.300,00	18/10/2011
15.300,00	10/11/2011
15.300,00	21/12/2011
2.954,70	12/1/2011
2.954,70	13/2/2011
2.954,70	17/3/2011
2.954,70	11/4/2011
2.954,70	6/5/2011
2.954,70	8/6/2011

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2.954,70	11/7/2011
2.954,70	8/8/2011
2.954,70	12/9/2011
2.954,70	10/10/2011
2.954,70	21/11/2011
2.954,70	13/12/2011
9.000,00	29/12/2011
20.100,00	13/1/2011
19.785,75	10/3/2011
19.785,75	31/5/2011
19.785,75	7/6/2011
19.785,75	3/8/2011
19.785,75	3/8/2011
2.512,50	9/10/2011
17.273,25	30/8/2011
2.512,50	16/10/2011
17.273,25	22/8/2011
18.529,50	3/11/2011
18.529,50	19/10/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	28/3/2011
4.500,00	9/5/2011
4.500,00	2/6/2011
4.500,00	7/6/2011
4.500,00	15/7/2011
4.500,00	17/10/2011
4.500,00	17/10/2011
4.500,00	19/10/2011
4.500,00	12/12/2011
4.500,00	15/12/2011
4.500,00	16/1/2011
4.500,00	13/2/2011
4.000,00	17/3/2011
4.000,00	8/4/2011
4.000,00	11/5/2011
4.000,00	6/6/2011
4.000,00	11/7/2011
4.000,00	10/8/2011
4.000,00	8/9/2011
4.000,00	7/10/2011
4.000,00	20/11/2011
4.000,00	13/12/2011
522.215,65	

c) aplicar ao Sr. Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º, art. 217, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como informá-lo de que o interior teor do acórdão, e respectivo relatório e voto que o fundamentaram poderão ser acessados na página eletrônica do TCU na internet (www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se, em parecer à peça 14, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.